

# A FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E O ENSINO DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS CURSOS JURÍDICOS

CONTEMPORARY BRAZILIAN FAMILY AND THE TEACHING OF THE FAMILY LAW IN LAW SCHOOLS

*Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka\**

Eu nasci exatamente na metade do século XX, no ano de 1950, importante época histórica de transposição de cultura, modos e hábitos, em nosso país. A segunda metade do século anterior, vivenciando principalmente o pós-guerra, viu-se moldada, sob o ponto de vista econômico, por uma certa prosperidade americana, da qual decorria um modo ocidental de ser, mais otimista e mais esperançoso, digamos assim. Manifestações artísticas e culturais também deram identidade aos denominados “anos dourados”, e a grande ênfase se sedimentou na reconstrução nacional, por toda a década de 50, bem como pelos primeiros anos da década seguinte. Brasília e Kubitschek são a mais alta expressão destas mudanças e alterações.

Mas no âmago das famílias, otimismo e prosperidade não obtiveram o mesmo êxito consagrado no setor econômico, e o molde patriarcal e matrimonializado ainda persistia, entre nós, na composição dos núcleos familiares. A mulher, embora tivesse acesso maior à educação, ainda restava submissa às regras da família e às ordens patriarcais, apenas transferindo os valores inculcados desde a infância para a ambiência de seu lar conjugal, após o seu próprio casamento. Nossa educação formal, produzida, no mais das vezes, nos famosos Institutos de Educação, desenvolvia-se até a Escola Normal, curso de formação de professoras primárias, sonho máximo da moça de então.

Particularmente, usei mais.

Quis deixar São Carlos, minha terra natal, aos 17 anos, e vir para o Largo São Francisco (...em cada canto do Largo, eu largo o meu coração...).<sup>1</sup> Meu pai zangou-se perguntando o que uma menina queria da vida, estudando para profissão de homem... Vim, ainda assim. O ano de ingresso era o ano de 1968, o ano que não terminou, como tantos sabem... Vejo aqui, feliz e emocionada, meus colegas de Turma de formatura nas Arcadas, os quais nunca deixei de ver e de tanto amar, por sorte.

E as aulas de Direito de Família se iniciaram. Fomos alunos de Manoel Augusto Vieira Neto, Silvio Rodrigues, Washington de Barros Monteiro, Yussef Said Cahali, Antônio Chaves e Rubens Limongi França. E aprendemos, pelo Código Civil

---

\* Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>1</sup> Parte de uma das nossas trovas acadêmicas: “Memórias da São Francisco, que eu canto com emoção. Em cada canto do Largo, eu largo o meu coração”.

de 1916, como casar e como descasar. Aprendemos a desquitar e a pedir alimentos. Aprendemos a trabalhar avidamente (e até brutalmente, por vezes) com a culpa matrimonial e a satanizar os culpados pelo rompimento das relações conjugais. Desses, tiramos as crianças, negamos-lhes a pensão, arrancamos delas o patronímico do cônjuge varão e os deixamos à mercê da vida como ela é. Aprendemos, também, a distinguir os filhos, uns dos outros, a depender se eles fossem nascidos do casamento, ou se fossem havidos fora dele. Aprendemos a discriminação legal, o preconceito e a palavra bastardo. Ensinaríamos que os direitos de uns e de outros eram direitos diferentes, pois o reconhecimento das relações paterno-filiais eram difíceis e demasiado sofridas. Aprendemos, também, que a outra mulher do homem casado chamava-se concubina e, quando muito, tinha direito a receber indenização por serviços domésticos prestados... Quiseram até nos ensinar, mas nós não aprendemos de modo algum, que o adultério era apenas feminino!

Tinha toda razão Pontes de Miranda quando disse que, no Código Civil de 1916, a acepção da família servia mais para qualificar um ramo do Direito Civil do que um círculo social, o que é verdade absoluta.<sup>2</sup>

Enfim, o Direito de Família que recebemos de nossos mestres, aqui nas Arcadas, foi um Direito de Família rígido, cheio de regras e de preconceitos, no qual o casamento mais valia e a mulher ocupava espaço menos privilegiado, normalmente voltado para o cuidado para com a prole e para com o lar. Recebemos um Direito de Família que apenas se interessava pelas consequências patrimoniais advindas da ruptura das relações. E saímos advogando.

Cinco anos depois de formados, nos veio – não sem alta polêmica e muito ruído –, após a Emenda Constitucional n. 9, a Lei do Divórcio, em 1977. A antiga concepção canônica do casamento, que o erigia a um verdadeiro *status* divino e, por isso mesmo, indissolúvel, cedeu, enfim, e depois de tantos e tantos anos, à efetiva possibilidade de desfazimento do vínculo matrimonial, liberando os ex-cônjuges para que contraíssem novo casamento, se assim desejassem.

Dito assim, parece ter sido simples... Mas não foi, efetivamente, e o inesquecível e tão festejado Senador Nelson Carneiro viu-se obrigado a “negociar”, digamos assim, com os antidivorcistas da época, de sorte que a nova lei precisou manter, infelizmente, uma certa *sombra de desquite*, ou seja, um último grilhão que ainda mantinha amalgamados os cônjuges, como que a duvidar que eles quisessem mesmo o fim do casamento, mantendo-os, então, aprisionados pelo vínculo matrimonial, liberando apenas a sociedade conjugal havida entre eles por força das núpcias. A este resquício de *desquite*, deu-se o nome de separação judicial, que deveria acontecer antes do divórcio,

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. VII, p. 174.

como se fosse um prazo de *arrependimento* para os separandos, futuros divorciandos... Apenas após certo lapso de tempo é que a separação judicial<sup>3</sup> poderia ser convertida em divórcio, como se fosse uma espécie de pré-condição para o total desfazimento do vínculo conjugal constituído pelo matrimônio. Se não quisessem que o divórcio se desse nestes moldes, os divorciandos deveriam provar que já se encontravam separados de fato há dois anos, para, então, requererem o chamado divórcio direto. Este modelo de divórcio precedido por separação judicial consolidou-se, em 1988, no seio constitucional, no § 6º do art. 226 da Carta Magna brasileira, segundo o qual, “*o casamento civil pode [ria] ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos*”.

Volto ao ano de 1977 e à Lei do Divórcio, para recordar que a sociedade de então se dividiu para dar o seu veredito sobre os destinos da família brasileira, à face da novidade legislativa, tão duramente conquistada. E o que mais se ouviu, naquele tempo, foi que o divórcio destruiria a família, pela quebra dos valores morais até então consolidados. Até hoje, causa-me estranho constrangimento lembrar-me desse fato, primeiro porque na família de então, não havia nenhum valor moral que pudesse ser vítima fatal do divórcio (ao contrário) e, segundo, porque não foi nada disso o que aconteceu. O brasileiro não saiu se divorciando enlouquecidamente e talvez seja até possível afirmar que os verdadeiros laços matrimoniais restaram até mais consolidados, à face desta possibilidade de completa ruptura, coisa que o desquite não admitia...

Mas quero, neste passo, abrir um parêntese e “voar” no tempo, cerca de quase 40 anos, deixando 1977 e as angústias derivadas da iminência de promulgação da Lei do Divórcio para chegar aos dias de hoje, mais exatamente à promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010. Constato, entristecida e pasma, que aquele mesmo sentimento preconceituoso acerca de normais avanços da lei, acompanhando a inevitável e constante mudança de paradigmas e de valores da sociedade brasileira, ainda permanece vivo – não sei explicar bem porque, nos dias atuais!! – na mentalidade retrógrada de uns e outros dos que trabalham com o Direito e que estão responsáveis, de resto como todos nós, pela prática da justiça e pela consolidação da pacificação nas relações humanas. Estou a dizer que, embora pareça tão límpido quanto óbvio que a referida Emenda Constitucional n. 66/2010 tenha, em definitivo, abolido esta esdrúxula e superada forma de manutenção do velho desquite, entre nós, travestido de separação judicial (ou extrajudicial), algumas vozes ainda, aqui e ali – mas já sem grande repercussão ou sonoridade – estão a gritar, preconceituosamente, que a separação judicial ainda persiste.

---

<sup>3</sup> A Lei n. 11.441/2007 introduziu, entre outras coisas, a modalidade extrajudicial de separação.

Quer dizer, estas vozes ainda afirmam que o Estado democrático de direito pode (e *deve*, até) intervir na intimidade das relações de conjugalidade, na livre vontade das pessoas, para lhes dizer quando e se podem se divorciar, infringindo, com isso, os seus direitos à liberdade, à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. Mas, de onde viria esta autorização de intervenção do Estado, a quem nada se perguntou no momento das escolhas precedentes, ou seja, no momento de noivar e no momento de casar? Quem teria investido o Estado deste poder? Disporia o Estado de uma tal legitimidade para impor regras, aos cônjuges, relativamente à sua decisão de colocarem fim ao seu casamento? Aliás, se bem pensarmos, e já não sem tempo, o legislador de agora bem agiu, quando impôs, ao Estado, o princípio da intervenção mínima na vida privada das pessoas, mormente em suas relações familiares, admitindo, agora, uma interpretação constitucionalizada da lei do divórcio, eis que sempre se deve preferir o sentido da norma que esteja adequado à Constituição Federal.

A quem interessaria dificultar o divórcio, buscando uma outra interpretação, segundo a qual a separação judicial prévia persistiria existente, no Direito de Família brasileiro, formando um sistema binário para a ruptura do casamento? Há vozes que insistem, por exemplo, em afirmar que é nocivo o desaparecimento da separação judicial – *locus* (ou palco) eternamente apropriado para as infundáveis e sofridas demandas judiciais para determinar “culpa”, especialmente para efeito de minorar, quando não para excluir o dever de alimentos. Argumento frágil, pois se alguma demanda necessitar de mensuração de culpa, isso poderá acontecer em outro terreno processual distinto da ação de divórcio, quando então a “busca do culpado” e do “quão culpado” alguém é – como se, numa circunstância de ruptura matrimonial apenas um pudesse ser o culpado! – encontraria o seu lugar apropriado e menos agressivo para o entorno familiar daquele casal.

Segundo o meu pensar – e permitam-me registrá-lo aqui – nada pode ser mais tolo, mais frágil e sem sentido do que esta posição retrógrada que, à força, busca manter (por qual real razão não se sabe bem dizer) o *status quo* de prévia condição de separação judicial para o divórcio, conforme acordado, politicamente, na década de 70 do anterior século... Nada mais tolo e frágil. Nada mais maligno – pior! – se a intenção escusa for a de prosseguir na “caçada do culpado” pela ruptura dos laços do matrimônio, fomentando conflitos judiciais eternos, cujas vítimas principais são sempre os filhos...

E são estas mesmas vozes que, à mesma maneira de 1977, prosseguem, hoje, afirmando que a família brasileira corre “grande risco”, à face de uma tal facilitação do desfazimento da relação casamentaria, pelo divórcio direto, sem o estágio intermediário da separação judicial... O mesmo temor infundado de antes! A mesma ausência de fundamentos para um temor tão desmedido! A história ilusória e desvairada revive, encontrando aqui os ecos do passado...

Bem, tudo o que é novo acaba gerando insegurança e incerteza, e talvez isto seja a frágil razão a sustentar aquelas pseudomoralistas vozes que insistem em não aceitar os benefícios e as mudanças trazidas pela nova concepção do divórcio no Direito de Família. Por sorte, o Poder Judiciário não tem acolhido esses retrógrados ecos e, ao contrário, tem repetido julgados no sentido de que a “hermenêutica a ser realizada em torno das normas secundárias, de natureza infraconstitucional, deve ser compatibilizada com a regra inscrita no comando constitucional”. Os mais recentes julgados têm repetidamente anunciado que, sem sombra de dúvida, “o legislador reformador teve, sim, a intenção de permitir que os cônjuges atingissem seu objetivo com muito mais simplicidade e vantagem. Em uma palavra: a nova regra constitucional veio facilitar e não restringir a dissolução da união conjugal”.<sup>4</sup>

A superação daquele pobre e rançoso dualismo legal, de antes, tornou-se completamente evidente nos dias de hoje, e se mostra assim após dura e longa luta dos familiaristas contemporâneos, que honram, hoje por fim, a igualmente longa e dura luta dos familiaristas da Lei do Divórcio, na década de 70. Quase 40 anos depois, pudemos garantir, para o divórcio, então, aquela sua concepção original, ou seja, de ser um procedimento único e direto para a ruptura e desfazimento do vínculo constituído pelo casamento, entre duas pessoas que já não desejam permanecer casadas, sem qualquer necessidade de prévia separação. Exatamente como havia projetado, inicialmente, o Senador Nelson Carneiro. Abro breve parêntese para dizer o que tanto já se disse sobre o grande parlamentar e homem de visão futurista que foi Nelson Carneiro: ele fez mais que a maioria dos presidentes da República e, na expressão de Carlos Heitor Cony, *sozinho valeu um Congresso inteiro*.<sup>5</sup>

Pois bem. Este é o perfil constitucional atual da Lei do divórcio, quatro décadas após a sua promulgação, respeitando o atual perfil da própria família brasileira e da sociedade contemporânea. Nada mais que isso. Felizmente, como já mencionei, tem se mostrado farta a jurisprudência no sentido de afirmar que a Emenda Constitucional n. 66/2010 é norma constitucional de eficácia plena e a sua aplicabilidade é imediata, não existindo mais a separação judicial prevista na legislação infraconstitucional.

Mas, prossigo na análise desta magnífica lei de 1977, a Lei do Divórcio, para anotar, agora, que ela fez mais que introduzir este modo de rompimento do vínculo

<sup>4</sup> Um julgado, valendo por todos, na mesma linha, apenas a título de exemplificação: Apelação n. 0163666-58.2006.8.05.0001. Foro de Origem: Salvador. Órgão: Primeira Câmara Cível. Relatora: Des<sup>a</sup> Maria da Graça Osório Pimentel Leal.

<sup>5</sup> Conforme SZKLAROWSKY, Leon Frejda. O humanista Nelson Carneiro. Homenagem aos 30 anos da Lei do Divórcio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9562>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

matrimonial, entre nós. Fez mais que isso. Repercutiu grandemente na alteração de outros significativos paradigmas congelados nos lindes da família brasileira do passado.

Esta lei disse à mulher, por exemplo, que ela podia escolher se queria, ou não, adotar o patronímico de seu marido, por ocasião das núpcias, dando a esta importante questão um tom opcional significativo. E o velho empoderamento da família do marido que, pela imposição do nome, trazia forçadamente a mulher para aquele contexto familiar – empoderamento este tão arcaico quanto sua origem romana – foi perdendo sua força, para se transformar em opção da própria mulher.

Outro importante avanço prescrito pela Lei do Divórcio, como bem se sabe, foi a adoção, entre nós, como regime legal de bens para o casamento, o regime da comunhão parcial. Superando em infinitas faces e qualidades o anterior regime universal de bens no matrimônio, o regime agora determinado, a partir de 1977, apresentou-se como mais leal e consentâneo com a realidade de então, e, quiçá, até mesmo mais ético.

A partir deste marco legislativo tão importante quanto a Lei do Divórcio – que, na medida do possível e àquela época, procurou legislar mais rente à realidade da família brasileira de então – os avanços e alteração de paradigmas caminharam mais rápido do que nas décadas anteriores, de sorte que, já em 1988, ou seja, apenas 11 anos depois, outras grandes conquistas marcaram-se, para o Direito de Família do Brasil, com a promulgação da Carta Constitucional que ainda vige para nós, brasileiros. Devo registrar, principalmente, não só a equalização dos direitos de todos os filhos, independentemente de sua origem, mas também o reconhecimento da união estável como entidade familiar, formadora da família brasileira, em perfeita equalização protetiva, pelo Estado, com o casamento.

Que grande passo, que grande conquista! Só por isso já merecia, mesmo, ser chamada de *Constituição-Coragem* a nossa Carta de 1988, como a denominou Ulisses Guimarães! Tratava-se, no caso do reconhecimento da união estável como entidade familiar, da concretização de uma intensa atividade doutrinária e judicial, iniciada nos anos 30, que vinha se desenvolvendo de maneira a tentar afastar a absoluta desconsideração legal até então existente, mostrando que as situações reais da vida como ela é – tormentosas, depreciativas e preconceituosas – reclamavam por uma legislação protetiva e concessiva de direitos.

Quanto à equalização da filiação, a Constituição promoveu, aqui também, profunda alteração no Direito de Família, dada a premente necessidade de ajustar o ordenamento jurídico brasileiro ao surgimento de todos aqueles novos paradigmas familiares. E ganha relevo, por isso, a valorização das relações familiares no que diz respeito à completa paridade entre os filhos, conferindo a todos eles os mesmos direitos e qualificações, sem mais discriminá-los quanto a sua origem, consagrando assim, o

princípio da igualdade da filiação. Neste momento, nós os brasileiros e nós os calouros de 1968, pudemos esquecer o uso da palavra bastardo! Enfim...

Passo adiantado, nesta seara das relações paterno-filiais, encontra-se hoje, nos Tribunais brasileiros, a possibilidade de filhos reclamarem por danos sofridos à face do que temos chamado de *abandono afetivo*. Com o cuidado extremo de não banalizar e ou monetarizar as relações de afeto e o convívio entre pais e filhos, deve se entender, por abandono afetivo, a omissão dos pais, ou de um deles, quanto ao cumprimento de deveres constitucionais como o *dever de sustento*, o *dever de guarda*, o *dever de educação* e, principalmente, o *dever de convivência*. Esta é a fundamentação jurídica para que os pedidos possam ser levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

A indenização por abandono afetivo, enfim, se bem utilizada, se configurada com parcimônia e bom senso, se não transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças, ou da busca do lucro fácil,<sup>6</sup> poderá se converter num instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar inclusive um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.<sup>7</sup>

Na Universidade – não teria podido ser diferente! – mudava o ensino do Direito de Família, que não devia mais permanecer surdo às grandes mudanças paradigmáticas e aos significativos avanços na construção jurisprudencial e legislativa, mormente em sede constitucional. Posso dizer – e vivi academicamente todos e cada um desses momentos – que o ensino do Direito de Família humanizou-se. O impacto mais acentuado pode ser notado na divisão que a docência passou a desenvolver em sala de aula, separando o ensino do Direito de Família em dois segmentos diferenciados e até então inexistentes na consideração legislativa: o *direito pessoal*, acolhendo as relações de conjugalidade e as relações de parentalidade e o *direito patrimonial*, cuidando de todas as consequências deste jaez decorrentes destas relações. Já não era, então, um Direito de Família como aquele que aprendemos no passado, quando o grande e principal foco eram apenas os aspectos patrimoniais.

Anote-se que o Código Civil, de 2002, acolheu esta divisão que a cátedra já propunha em sala de aula, dando ênfase, enfim, ao caráter existencial do Direito de Família. É verdade que em muitos pontos o Código Civil vigente recebe críticas (severas

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 4ª C. Cível. Apelação 2004.001.13664. Rel. Des. Mario dos Santos Paulo, j. 08.09.2004.

<sup>7</sup> A autora tem trabalhos anteriores desenvolvidos sobre este tema do abandono afetivo, destacando, principalmente este denominado *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*.

críticas apontando seu conservadorismo, principalmente), em sede de Direito de Família e de Direito das Sucessões; mas esta decisão de subdivisão merece, ao contrário, o aplauso de todos nós. A nota precedente a ser registrada é o pioneirismo da docência e da literatura familiarista para que tal conquista, no bojo da Lei Civil, fosse alcançada.

De toda sorte, o caminho estava iniciado e aberto para a revisão de valores familiares na sociedade brasileira. E porque o caminho é melhor que a pousada – como nos disse Cervantes – o Direito de Família caminhou para enfim reconhecer que a família é plural e que os arranjos familiares extrapolam – e muito – o rol constitucional que afirma que a família pode ser a *matrimonializada* (decorrente do casamento), pode ser *informal* (decorrente da união estável) e pode ser *monoparental* (constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores e seus filhos).

O rol destes novos arranjos familiares, que mencionarei a seguir, é apenas exemplificativo, eis que a tipicidade é aberta, caracterizando-se pelo valor jurídico da afetividade e pela doutrina do eudemonismo, quer dizer, a busca da felicidade como a principal causa dos valores morais familiares, considerando positivos os atos que levam cada um dos membros de um núcleo familiar a alcançar seu projeto pessoal de felicidade.

Desta maneira, é possível reconhecer, hoje, e atribuir direitos e deveres (que é o quanto efetivamente importa) a modelos familiares tais quais:

- *família homoafetiva* (constituída por pessoas do mesmo sexo);
- *família mosaico* (modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de duas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro dos genitores, além dos filhos comuns que eventualmente venham a ter);
- *família anaparental* (constituída por parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, ou de avós e netos ou de tios e sobrinhos);<sup>8</sup>
- *família socioafetiva* (constituída por pessoas não aparentadas entre si, mas que nutrem interdependência afetiva, como o caso dos chamados “filhos de criação”, ou a relação paterno/filial estabelecida afetivamente entre padrasto e enteado, dando vigor ao princípio da desbiologização da paternidade);
- *famílias paralelas* (modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, as *famílias conjugais* – por casamento e união estável *ou* por união

<sup>8</sup> Conf. LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57.

estável e união estável – *paralelas* ou *simultâneas*).

Enfim, a família contemporânea e seus múltiplos e plurais arranjos ganha, cada vez mais, visibilidade, projeção e reconhecimento, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista judicial e jurídico, sempre à busca do reconhecimento legal. E não há juízo de valores a ser feito, porque estes modelos sempre existiram, mas não estiveram à mostra, por razões de hipocrisia social e moral, no mais das vezes.

Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. “Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”, diz Luiz Edson Fachin.<sup>9</sup> Sua célebre frase mostra exatamente o caráter eudemonista das famílias da contemporaneidade. Quer dizer, não se *inventou* agora a ideia de que cada pessoa persegue, por toda a vida, o seu projeto pessoal de felicidade. E essa busca se dá, na rigorosa maioria das vezes, durante os períodos de convivência familiar, quer pertencendo à sua família original, quer pertencendo à família constituída pelos relacionamentos afetivos mais adultos. Vale dizer, a busca pelo eudemonismo decorre daquela convivência interpessoal marcada pela afetividade e pela solidariedade mútua, e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados familiares, pelas novas visões do que sejam entidades familiares. A perspectiva institucionalizada da família cede espaço e vez para esta realização pessoal de seus membros, fenômeno esse que se convencionou chamar de *repersonalização* das relações de família.<sup>10 11</sup>

Em *Ética a Nicômaco (1.12.8.)* Aristóteles escreveu, e com toda a razão: “A felicidade é um princípio; é para alcançá-la que realizamos todos os outros atos; ela é exatamente o gênio de nossas motivações.”

Caros amigos.

Se este é o perfil da família brasileira na contemporaneidade, o Direito de Família a se ensinar nos cursos jurídicos deve corresponder exatamente a este perfil, e lutar pelo acolhimento de toda a realidade social pela normativa jurídica. Quando se tem um Direito de Família menos beligerante – EM SI MESMO – há evidente expectativa de que os conflitos familiares levados à consideração do Poder Judiciário sejam – ELES TAMBÉM – menos agressivos, menos vingativos, menos sofridos e menos dolorosos,

<sup>9</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 10.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 24, 2007. p. 151.

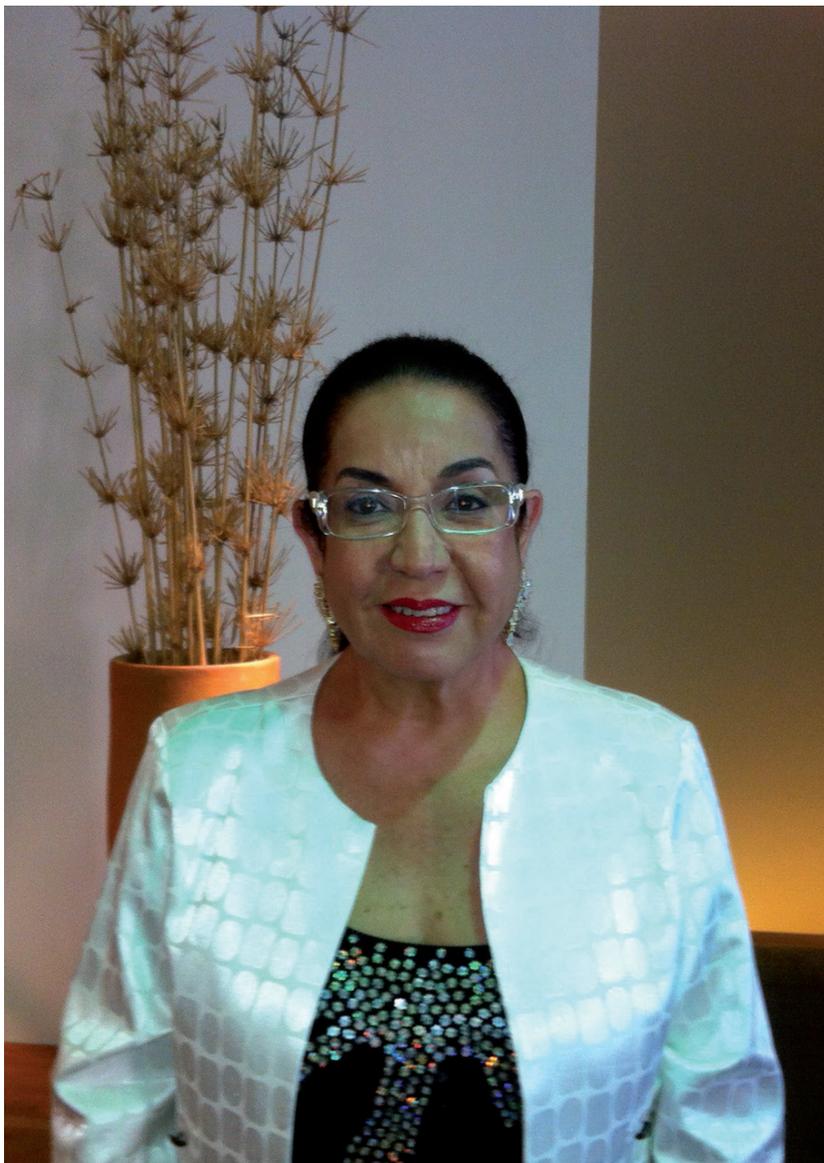
<sup>11</sup> A autora repete, neste estudo, parte do que já escreveu, em estudo anterior denominado *Famílias Paralelas*, a ser publicado em livro em homenagem ao Professor e Desembargador Newton de Lucca.

por isso tudo. Se, por si sós, as desavenças familiares que conduzem às quebras dos laços de conjugalidade e às rupturas dos laços de parentalidade são “*um pote até aqui de mágoas*”, o que dizer, então, se contarem com a lastimável ajuda de um Direito de Família que também corre no mesmo sentido, incentivando o conflito, reavivando as mágoas e requerendo a punição e o castigo pelo fato do desamor? Horrível... Este não é e nem pode ser o papel do Direito, tal como o imagino em sua mais pura essência, qual seja, a de realizar a pacificação possível entre as partes envolvidas em qualquer relação, especialmente as conflituosas.

Será que este é apenas um sonho? Se for, este é o sonho que eu sonho e que dividirei com meus alunos, nas classes de Direito de Família, nesta gloriosa Faculdade de Direito do Largo São Francisco (*em cada canto do Largo, eu largo o meu coração...*).

Sejam bem-vindos, calouros de 2014!

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.



*Profa. Titular Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*